



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10530.723316/2013-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.820 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANIEL DE CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
DEDUÇÃO PERMITIDA.

Somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamatória trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam

Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 212/217, contra o acórdão nº 2402-005.666, julgado na sessão do dia 08 de fevereiro de 2017 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia ou diligência feito em desacordo com as normas que regulamentam a matéria. Desnecessária a realização de perícia ou diligência quando o julgador administrativo considerar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

EXECUÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não figura entre as competências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF decidir sobre questões relacionadas à execução de decisão tomada no curso de Processo Administrativo Fiscal.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de recorrer de matérias não suscitadas na impugnação ou na decisão de primeira instância administrativa.

INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Integram a base de cálculo do IRPF os juros e a correção monetária, inclusive os que resultarem de sentença judicial, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Devem ser abatidas, dos rendimentos recebidos acumuladamente, integralmente as despesas com advogados, desde que relativas à ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, que tenham sido pagas pelo contribuinte e sem indenização. Interpretação literal da regra isentiva.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RENDIMENTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IRRF INDEDUTÍVEL NA DAA.

Não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual - DAA a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativa a rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, inclusive aquelas pagas a título de décimo terceiro salário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Como descrito pela Câmara a quo:

O contribuinte declarou erroneamente os valores recebidos decorrentes da Ação da Justiça Federal, conforme documentos apresentados após intimação fiscal. Foram considerados os alvarás de levantamentos do crédito e recolhimentos de tributos, planilhas de cálculos e demais informações fiscais. Somado ao valor líquido recebido em Alvará, adicionei o valor de IR retido e exclui da base de cálculo as custas judiciais recolhidas. O montante tributável bruto é o valor presente identificado.

As deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, a dedução de incentivo e a contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações objeto da notificação.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 212/217, requerendo a reforma do acórdão, em relação a seguinte matéria: **dedução - honorários advocatícios.**

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 2202-003.601

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual, quando comprovada a retenção por documentação hábil e idônea.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.”

Acórdão n.º 2202-003.284

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.

Os honorários advocatícios e periciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, haja vista que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda. In casu, tendo em vista que o montante recebido no ano-calendário em referência englobou apenas uma parcela isenta (FGTS) e uma parcela tributável sujeita ao ajuste anual, há que se calcular o percentual relativo a cada uma delas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Diante da informação prestada pela fonte pagadora em DIRF retificadora que evidencia um imposto de renda retido na fonte de valor inferior ao pleiteado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, é de se manter a glosa efetuada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Conforme despacho de admissibilidade e-fls. 220/224, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Os acórdãos relacionados como paradigmas foram proferidos por colegiados distintos daquele do acórdão recorrido e não foram reformados na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Da análise dos autos, para a divergência ora apresentada, verifica-se a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, adotou-se o entendimento de que os honorários advocatícios podem ser abatidos integralmente.

Já os acórdãos paradigmas manifestam o posicionamento de que os valores pagos de honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Segundo esse entendimento, somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poder ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

CONCLUSÃO

*Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência em relação à matéria **dedução: honorários advocatícios** (ACT 10.606.4088– IRPF – Ajuste/glosa. Dedução: honorários advocatícios).*

Pelo exposto, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/15, artigo 8º, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao pedido interposto pela PGFN.

Intimado, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de admissibilidade e-fls. 220/224. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria em discussão é dedução - honorários advocatícios.

No tocante a dedução dos honorários advocatício, destaco o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente a época dos fatos:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (GRIFEI)*

Com a revogação do art. 12, foi inserido o art. 12-A na mesma norma, que manteve a possibilidade de dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente as despesas com advogados, conforme §2º, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva

resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (GRIFEI)

Destaca-se que o legislador, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 autorizou que sejam abatidas, dos rendimentos recebidos acumuladamente, as despesas com a ação judicial, inclusive com advogados, que tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nesse sentido, destaco o voto do Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, referente ao Acórdão nº 9202-003.608, proferido na sessão do dia 03 de março de 2015, que apresenta os seguintes fundamentos:

Assim, conhecido o recurso exclusivamente quanto à matéria de dedução integral dos honorários advocatícios pagos, passo à análise de seu mérito.

Entendo assistir razão ao recorrente quanto ao fato do dispositivo legal aplicável (art. 12 da Lei no 7.713, de 1988) não estabelecer qualquer restrição à dedução integral dos honorários advocatícios, ainda que se esteja diante de montante recebido que envolva rendimentos tributáveis e isentos ou não tributáveis, in verbis:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A propósito ainda, considerando o conceito contábil de despesa como gasto despendido para o fim de obtenção de determinada receita (no caso, os rendimentos oriundos da ação), entendo como impossível poder se segregar, aqui, a parcela de despesa necessária ao recebimento dos rendimentos tributáveis daquela necessária à obtenção dos rendimentos não tributáveis, uma vez que o gasto com honorários é único para a obtenção simultânea de ambas as receitas. Veja-se que, em determinadas hipóteses, o esforço despendido pelo patrono da causa em cada parcela (tributável/isenta ou não tributável) e, assim, os honorários cobrados/pagos, são completamente desproporcionais aos montantes a serem recebidos de cada uma das parcelas, incabível nesta hipótese a proporcionalização proposta pelo recorrido, que, ressalte-se uma vez mais, também não possui amparo legal.

Voto, assim, por dar provimento ao recurso especial do contribuinte nesta matéria, restabelecendo-se a dedução integral dos valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 122.477,37.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exclusivamente quanto à dedução integral dos honorários advocatícios pagos, para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do contribuinte quanto a esta matéria, restabelecendo-se a dedução integral dos valores pagos a título de honorários, no montante de R\$ 122.477,37.

Diante de todo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito em NEGAR-LHE provimento.

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado.

Não obstante o bem fundamentado voto da i. Relatora, dele divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

Tem-se Recurso Especial da Fazenda Nacional, cuja matéria devolvida à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais é a dedução de honorários advocatícios relativos a valores recebidos em decorrência de ação judicial. Entendeu o Colegiado *a quo* que tais despesas devem ser integralmente abatidas dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A esse respeito, o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, estabelece:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

O Dispositivo acima não deixa dúvidas quanto à possibilidade de dedução das despesas despendidas com advogados, necessárias recebimento de rendimentos reclamados pela via judicial. Contudo, é da lógica da tributação pelo Imposto de Renda que a dedução de tais despesas se dê em relação aos rendimentos que estejam sujeitos à tributação.

Assim, a norma legal insculpida no Regulamento do Imposto de Renda é no sentido de que, somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamatória trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Dessarte, reputo correto o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reproduzido no corpo do Recurso Especial, segundo o qual:

De acordo com a norma colacionada, não há dúvida de que os honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos, pagos ao advogado Orlando Oliveira (R\$ 164.600,00), em conformidade com o Comprovante de Depósito em Conta Corrente em Dinheiro, acostado à folha 39 dos autos, devem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, porém proporcionalmente ao montante dos rendimentos tributáveis.

Isso porque o parágrafo único do art. 56 autoriza a dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, referindo-se, neste caso, aos rendimentos tributáveis. Isso por uma razão óbvia: não haveria sentido em falar dedução de valores não tributáveis, que não são submetidos à tributação, ou seja, dedução de rendimento que não entra no cômputo da base de cálculo do tributo.

Em virtude disso, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho